



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Ref: Pregão Eletrônico Nº. 014/2025

Copatt Comércio e Serviços Personalizados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 10.432.571/0001-59 e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora para o item 1 do pregão ora citado, a empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informados, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DOS FATOS

A empresa ora recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o fornecimento de distintivos de Militar Veterano da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Contudo, a empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA, classificada provisoriamente em primeiro lugar, não atendeu a exigências editalícias obrigatórias, o que compromete a sua habilitação no certame. As irregularidades são evidentes e estão assim elencadas:

II - CND DE FALÊNCIA INADEQUADA AO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA

A empresa apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial do Distrito Federal, embora seja empresa constituída e sediada no Estado de Goiás, conforme consta em seu CNPJ.

Tal documento não comprova a regularidade da empresa junto ao juízo competente de sua sede, afrontando o princípio da veracidade e da formalidade essencial dos documentos de habilitação.

Nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é indispensável que o licitante demonstre regularidade jurídica mediante a apresentação de certidões pertinentes ao local de sua sede.

A jurisprudência do TCU reforça tal entendimento:

“A apresentação de certidão negativa de falência emitida por juízo diverso daquele da sede da empresa não atende ao requisito de habilitação jurídica, devendo ensejar a inabilitação do licitante.” (TCU – Acórdão nº 2.121/2016 – Plenário)

Assim, a certidão apresentada não atende ao fim a que se destina, devendo ser **desconsiderada**.

***COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-
ME***

CNPJ: 10.432.571/0001-59

07.511.974/001-15

QMSW 02 Conjunto B Lote 11

Sudoeste

CF/DF:



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.282.249/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2023
NOME EMPRESARIAL 50.282.249 GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.99-0-05 - Fabricação de aviaamentos para costura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-6 - Empresário (individual)		
LOGRADOURO AV COEMTANGA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 74.833-040	BARRIO/ESTRETO CARDOSO	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANA
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO GUILHERMYCOSTA@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 9135-1156
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/07/2025 às 16:19:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TJDF Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 08/10/2025, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

50.282.249 GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA
50.282.249/0001-05

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações civis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/10/2025

Selo digital de segurança: 2025.CTD.TVKY.GSN3.D5DJ.Z8WR.HFTJ

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

**COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-
ME**

CNPJ: 10.432.571/0001-59

07.511.974/001-15

QMSW 02 Conjunto B Lote 11

Sudoeste

CF/DF:



III – DA INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido por pessoa física, o que contraria, de forma expressa, o item 10.14 do Termo de Referência, que exige:

*“A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado ou declaração, emitido **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove o fornecimento anterior do Distintivo de Militar Veterano da Polícia Militar do Estado de Goiás ou de distintivos, medalhas ou condecorações com características técnicas e grau de complexidade compatíveis com o objeto ora licitado, de qualidade igual ou superior e adequados à natureza e à dimensão da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.”*

Dessa forma, o documento apresentado não comprova capacidade técnica válida, por ter sido emitido por pessoa física, violando exigência expressa do TR e a diretriz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a demonstração de aptidão a fornecimentos/execuções comprovados perante pessoas jurídicas, justamente pela mensurabilidade (quantidades, escopo, complexidade) e pela responsabilidade jurídica do emitente.

Além do vício material (emitente inadequado), o ACT padece de falhas formais relevantes, que agravam a sua inidoneidade como prova de aptidão:

1. Ausência de timbre/identificação institucional do emitente (sem timbrado, sem CNPJ, sem elementos mínimos de qualificação);
2. Ausência de quantidades e escopo objetivo do fornecimento supostamente realizado (não informa volumes, prazos, grau de complexidade, características técnicas compatíveis com o objeto);
3. Ausência de elementos de verificação e lastro documental, tais como referências de contrato, notas fiscais, ordens de fornecimento, contatos institucionais ou qualquer meio idôneo que permita comprovar a veracidade das informações.

À vista disso, requer-se:

- o desentranhamento e a desconsideração do ACT apresentado, por incompatibilidade objetiva com o item 10.14 do TR (emitente pessoa física) e por insuficiência formal e material para comprovação de aptidão técnica;
- sendo o referido ACT o único documento apresentado para atender à exigência de capacidade técnica, que se declare a inabilitação da licitante por descumprimento das condições editalícias.

***COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-
ME***

CNPJ: 10.432.571/0001-59

07.511.974/001-15

QMSW 02 Conjunto B Lote 11

Sudoeste

CF/DF:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa Guilhermy Henrique da Costa Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 50.282.249/0001-05, estabelecida no endereço Av Coemitanga S/N Bairro Cardoso – Aparecida de Goiânia - Go, executou para este declarante, João Vitor Nunes de Oliveira, CPF: 895.780.661-04, fornecimento de **broches personalizados em metal, com pintura e folheado**.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constatando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Goiânia-GO, 30 de junho de 2025.


João Vitor Nunes de Oliveira
CPF: 895.780.661-04

IV – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE E DE DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL

A empresa recorrida não declarou o fabricante dos produtos ofertados, não apresentou a documentação ambiental exigida e tampouco apresentou a declaração de não enquadramento como fabricante, descumprindo exigência expressa do item 10.15.2 do Termo de Referência, que dispõe:

“A declaração acima mencionada NÃO SERÁ EXIGIDA DO COMERCIANTE VAREJISTA e/ou REVENDEDOR (não fabricante/ não produtor) do objeto deste certame, conforme orientação descrita no Item 13, do Parecer Jurídico SSP/ADSET-06323 nº 147/2022 (000028746596) e entendimento pacífico do TCU, que deverá declarar que não se enquadra como fabricante ou produtor do objeto desta licitação.”

Assim, a omissão da empresa recorrida em identificar o fabricante e em apresentar a documentação ambiental ou a declaração de não enquadramento como fabricante impede a verificação da origem, rastreabilidade e conformidade ambiental dos produtos ofertados.

***COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-
ME***

CNPJ: 10.432.571/0001-59

07.511.974/001-15

QMSW 02 Conjunto B Lote 11

Sudoeste

CF/DF:



Tal conduta viola o art. 25, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente estabelece:

*“Art. 25. A habilitação será efetuada com base em documentação que comprove o seguinte:
IV – o cumprimento do disposto no inciso V do caput do art. 5º desta Lei, relativo às normas de sustentabilidade ambiental, social e de governança.”*

Ou seja, a comprovação de conformidade ambiental não é mera formalidade, mas requisito essencial de habilitação.

O Tribunal de Contas da União também já consolidou entendimento sobre a matéria, no Acórdão 3.242/2021 – Plenário, ao decidir que:

*“A ausência de declaração ou identificação do fabricante impede a aferição da rastreabilidade e da conformidade ambiental dos produtos, devendo ensejar a inabilitação do licitante.”
(TCU – Acórdão nº 3.242/2021 – Plenário)*

Dessa forma, a ausência de tais documentos por parte da empresa recorrida compromete a legalidade e transparência do certame, uma vez que inviabiliza a aferição da procedência do material e o atendimento às políticas públicas de sustentabilidade previstas na legislação federal e no próprio termo de referência.

Por conseguinte, diante do exposto descumprimento das exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, a recorrida deve ser inabilitada, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos arts. 5º, inciso IV, e 25, inciso IV, da Lei de Licitações.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LEGALIDADE

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/21 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 5º da Lei nº 10.133/21:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, QUER QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do

***COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-
ME***

***CNPJ: 10.432.571/0001-59
07.511.974/001-15
QMSW 02 Conjunto B Lote 11
Sudoeste***

CF/DF:



juízo ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. (...)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Inferre-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a requerida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, conforme citado anteriormente.

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e considerando as irregularidades apontadas — especialmente a ausência de documentos essenciais de habilitação e o descumprimento de exigências expressas do edital — requer-se:

a) O recebimento e integral provimento do presente recurso administrativo, para declarar a **IMEDIATA INABILITAÇÃO** da licitante GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA relativamente ao item 1 do Pregão Eletrônico nº 014/2025, com o consequente prosseguimento do certame mediante convocação das demais concorrentes habilitadas, na forma legal.

Cumpra salientar que a fase de habilitação já se encontra ultrapassada, sendo vedada a apresentação de novos documentos ou complementações após seu encerramento.

Tal conduta encontra amparo no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Não será permitida a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da fase de habilitação.”

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao vedar a complementação documental após o encerramento da fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

***COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-
ME***

CNPJ: 10.432.571/0001-59

07.511.974/001-15

QMSW 02 Conjunto B Lote 11

Sudoeste

CF/DF:



b) Caso este pleito de reconsideração não seja acolhido, requer-se a imediata abertura da fase recursal, nos termos da legislação vigente, para que o presente recurso seja apreciado pelas instâncias superiores competentes, assegurando a correta aplicação das normas legais e dos princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, registra-se que não há qualquer intenção, por parte desta recorrente, de atrasar ou interferir no regular andamento do processo licitatório. O objetivo é, unicamente, garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, assegurando a lisura e transparência do certame.

Cientes da atenção e comprometimento com a retidão e justiça administrativa, aguarda-se o deferimento deste recurso.

COPATT COMÉRCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA
Brasília/DF, 21 de outubro de 2025.

***COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-
ME***

CNPJ: 10.432.571/0001-59

07.511.974/001-15

QMSW 02 Conjunto B Lote 11

Sudoeste

CF/DF: